



Curvelo/MG, 13 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO: 113/2024

ASSUNTO: Cotação nº 040/2024

SERVIÇO: Procuradoria-Geral do Município

A Procuradoria-Geral do Município, em análise da solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda, contida na Cotação nº 040, datada de 28/02/2024, para **contratação de empresa para fornecimento de solução de licença de uso de software para análise de oportunidades e metas em energia e água através de contas, auditoria de consumos, juntamente com a sua implementação e treinamento, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais**, constatamos o seguinte:

A Cotação nº 040/2024 encontra-se vistada pelo Secretário Municipal de Fazenda e pela Central de Pedidos, constando: finalidade, indicação de vínculos de recursos, caracterização dos serviços, condições de pagamento, prazo de validade da proposta e do preço, forma/prazo da prestação dos serviços, local de entrega da Nota Fiscal, vigência contratual e responsabilidades das partes (fls. 01/02); Estudo Técnico Preliminar – ETP emitido pela secretaria requisitante do pedido (fls. 03/09), Mapa de Risco (fls. 10/11), Termo de Referência emitido pela secretaria requisitante do pedido (fls. 12/17); Anexo I – Listagem dos Documentos (fl. 18); Orçamento/Proposta Técnica da empresa Eccosave Soluções Sustentáveis Ltda. (fls. 19/31).

Constam no processo os atos e procedimentos necessários à formalização da inexigibilidade de licitação, tais como: Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CNPJ (fls. 32); Cópia autenticada do Contrato Social e da 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa **ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. - EPP** (fls. 33/41); Consulta Pública ao Cadastro ICMS – Cadesp (fl. 42); Ficha Cadastral da Prefeitura Municipal de Barueri referente à empresa **ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. - EPP** (fl. 43); Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e comprovante de autenticidade (fls. 44/45); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador (fls. 46/48); Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo – Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e comprovante de autenticidade (fls. 49/50); Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo – Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e comprovante de autenticidade (fls. 51/52); Certidão



Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri e comprovante de autenticidade (fls. 53/54); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e comprovante de autenticidade (fls. 55/56); Certidão Estadual de Distribuições Cíveis – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e comprovante de autenticidade (fls. 57/58); Certificado de Registro de Programa de Computador devidamente autenticado e emitido pela Instituto Nacional da Propriedade Industrial (fl. 59); Certidão emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (fls. 60/73); Cópias autenticadas de atestados de Capacidade Técnica (fls. 74/77); Cópia autenticada de Declaração Geral emitida pela empresa **ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. - EPP** (fl. 78); Cópia autenticada da Ata de Realização do Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de Cubatão (fls. 79/81); Cópia autenticada de publicação do Contrato nº 28/2023 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Diário Oficial Eletrônico – TCE/SP (fl. 82); Cópia autenticada de Representação no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 83/86); Cópia autenticada de Nota Fiscal emitida pela empresa **ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. - EPP** para balizamento do preço (fls. 87/88); Declaração devidamente autenticada de Dados Bancários emitida pela empresa **ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. - EPP** (fl. 89); Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Hugo Meier Hassen, devidamente autenticada (fl. 90); Cópia autenticada do comprovante de endereço do Sr. Hugo Meier Hassen (fl. 91); Relação de Fornecedores e Certidões (fl. 92); Relação de Fornecedores (fl. 93); Mapa Sintético do Balizamento (fls. 94/95); Despacho do Departamento de Suprimentos, indicando Inexigibilidade de Licitação, artigo 74, inciso I com posterior confecção de Contrato (verso fls. 95); Solicitação de Disponibilidade Orçamentária devidamente assinada pelo Secretário de Fazenda (fls. 96); Despacho datado de 19/03/2024 emitido pela Procuradora-Geral do Município (verso fl. 96); Certidão de Juntada emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda (fl. 97); Pedido de Compras Materiais/Serviços – Dotações Orçamentárias Detalhadas (fls. 98/101); Estudo Técnico Preliminar emitido pela secretariara requisitante (fls. 102/110); Termo de Referência emitido pela secretaria requisitante (fls. 111/118); Mapa de Riscos emitido pela secretaria requisitante (fls. 119/120); Cópia autenticada da Proposta Detalhada (Estimativa) Licença de Uso emitida pela empresa **ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.** (fls. 121/128); Cópia autenticada de Declaração emitida pela empresa **ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.** de que cumpre a cota de aprendizagem nos termos do artigo 429 da CLT (fl. 129); Cópias autenticadas de Notas Fiscais para comprovação do preço da contratação (fls. 130/135); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador (fls. 136/138); Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo emitida pela Procuradoria-Geral do Estado devidamente autenticada (fl. 139); Certidão Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri e seu comprovante de autenticidade (fls. 140/141); Certidão Estadual de Distribuições Cíveis emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devidamente au-



tenticada (fl. 142); Relação de Fornecedores e Certidões (fl. 143); Parecer Jurídico nº 108/2024, emitido pela Procuradoria-Geral (fls. 144/146); Certidão de Juntada emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda (fls. 147); Estudo Técnico Preliminar emitido pela secretaria requisitante (fls. 148/156); Termo de Referência emitido pela secretaria requisitante (fls. 157/164); Relação dos Itens (fls. 165/169); Relação das Dotações Orçamentárias (fls. 170/173); Reserva de Dotação nº 00427, datada de 13/05/2024, devidamente assinada pela servidora responsável (fl. 174).

I - DO MÉRITO

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de solução de licença de uso de software para análise de oportunidade e metas em energia e água através de contas, auditoria de consumos, juntamente com a sua implementação e treinamento, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, que, de plano, determinou a instauração do presente feito.

Pois bem, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a função da Procuradoria-Geral do Município é prestar consultoria sob o aspecto jurídico das demandas. Nesse sentido, não é competência da Procuradoria-Geral do Município exercer qualquer juízo de valor no tocante à conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela Administração Pública e seus Gestores, posto que tal juízo é competência intrínseca destes Gestores.

Por conseguinte, o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, logo, por não estar inserida no plexo de atribuições deste órgão, a Procuradoria-Geral do Município não realizará análise de questões técnico-administrativas, econômico-financeiras, orçamentárias (especialmente ante ao fato de que estes elementos foram analisados pelo órgão demandante) e nem a análise do juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Normas aplicáveis:

- ✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.
- ✓ Decreto Municipal n.º 5.713, de 28 de Dezembro de 2023.

Logo ao seu início, precisamente no art. 2º, inciso VII, a Lei n.º 14.133/2021 trouxe previsão da aplicação de suas normas a “contratações de tecnologia da informações e comunicações”, de logo, atraindo o estatuto licitatório para o objeto paradigma.

Sabe-se que, nos termos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, existe a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional também reconhece a existência de exceções a essa regra, ao registrar a ressalva dos casos especificados na legislação.

Desse modo, tal como admitiu o poder constituinte, a lei previu casos excepcionais que permitem à Administração Pública realizar contratações diretas, sendo nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado (art. 75) e naquelas em que ele é inexigível (art. 74), conforme dispõe a Lei n.º 14.133/2021.

A presente manifestação, conforme alhures destacado, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

As contratações do Poder Público, em regra, se submetem à obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as



obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]” (grifo nosso)

Com efeito, o procedimento licitatório visa proteger o interesse público, o princípio da isonomia entre os participantes, e ainda, busca evitar atos imorais praticados no âmbito administrativo. Assim, as hipóteses em que não são obrigatórias a realização de licitação são verdadeiras exceções e estão previstas na Lei nº 14.133/2021, dentre elas a **contratação direta** (art. 72) por **inexigibilidade licitação** (art. 74).

Destaca-se que **a ausência de licitação não exige a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa** e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho:

[...] “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Denota-se, portanto, que a formalização dos procedimentos baseados na lei deve conciliar as exigências do art. 72 com as especificidades de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

Contudo, mister aduzir que a contratação direta por inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, podendo decorrer de duas situações distintas: a) impossibilidade



fática de competição (ou impossibilidade quantitativa), tendo em vista que o produto ou serviço é fornecido por apenas um fornecedor; e b) impossibilidade jurídica de competição (ou impossibilidade qualitativa) pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo.

No presente caso, a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação está, em tese, contemplada no permissivo do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...].”

Quanto à exclusividade da contratada, dispõe o art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

[...].”

Nesse sentido, verifica-se que os autos foram instruídos com Certificado de Registro de Programa de Computador, expedido em 05/07/2022, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Ministério da Economia, certificando que a empresa **ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. - EPP** possui o registro do programa Sistema de Gestão de Faturas de Energia, Água e Gás – My Utilities.



Todavia, a inexistência de competição, por se tratar de fornecedor exclusivo, não afasta a exigência de justificativa do preço pela contratada, na forma do art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21.

Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo contratado junto a outros entes públicos e privados.

Assim sendo, a Orientação Normativa da AGU nº 17, que dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

A fim de justificar o valor proposto, foram os autos instruídos com a comprovação dos preços praticados pelo contratado exclusivo junto ao Município de Cubatão (fls. 79/81), ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 82), Prefeitura Municipal de Barueri (fls. 87/88) (fls. 130/135), demonstrando a compatibilidade dos valores praticados em relação aos constantes da Proposta Comercial (fls. 121/128).

Os casos de contratação direta não dispensam, regra geral, a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio da motivação da decisão administrativa da autoridade competente (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21).

III - DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos constata-se que o contratado apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato da sua proposta de preços adequar-se à realidade mercadológica, foi devidamente autorizada a deflagração do presente feito.

De prêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.



MUNICÍPIO DE CURVELO
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

A contratação de serviços de empresa para fornecimento de solução de licença de software para análise de oportunidade e metas em energia e água através de contas, auditoria de consumos, juntamente com a sua implementação e treinamento, na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência.

Destacamos, por fim, que é do Gestor Público, e não deste Órgão de Assessoramento, o dever de realizar o juízo de conveniência da contratação, assim sendo, concluímos que a presente Inexigibilidade de Licitação tem amparo legal, especificamente no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de contratação de serviço executado por empresa exclusiva, devendo o ato ser autorizado pela Autoridade Competente e elaborado contrato de prestação de serviços e publicado na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nos termos da citada lei.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 55.070
Matrícula nº 6549-6



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

**AUTORIZA O ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA
EMPRESA ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA – EPP.**

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda, contida na Cotação nº 040 - Processo nº 033/2024, datado de 13/05/2024, Parecer nº 113/2024, da Procuradoria do Município, **AUTORIZO** nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, o ato de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, destinada a contratação da empresa **ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.623.059/0001-03, com sede na Avenida Sagitário, nº 138, Conj. 1814, A, Torre 1, Sítio Tambore Alphaville, Barueri, São Paulo/SP, CEP: 06473-073, Telefone: (11) 4003-3001, e-mail: empresas4307080@bb.com.br, neste ato representado pelo Sr. Hugo Meier Hassen, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 44.xxx.xx1 SSP/SP e CPF nº 362.xxx.xxx-00, com endereço comercial na Avenida Sagitário, nº 138, Conj. 1814, A, Torre 1, Sítio Tambore Alphaville, Barueri, São Paulo/SP, CEP: 06473-073, Telefone: (11) 4003-3001, e-mail: empresas4307080@bb.com.br, ao custo total de **R\$81.240,00** (oitenta e um mil, duzentos e quarenta reais), com vigência contratual de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme art. 107 da Lei nº 14.133/21 e IN Municipal nº 09/2014, sendo o pagamento em até 20 (vinte) dias após o recebimento da Nota Fiscal, devendo o pagamento ser creditado no Banco do Brasil, Agência nº 4307, Conta Corrente nº 12513-X; tendo como fiscal administrativo e responsável pelo recebimento provisório e definitivo dos serviços, o servidor: Gustavo Joseph Ribeiro Soares - CPF: 140.xxx.xxx-61, contato (38) 3722-2184, e-mail: fazenda@curvelo.mg.gov.br e como gestor do contrato, o Secretário Municipal de Fazenda Sr. Pedro Henrique Bianchi – CPF: 388.xxx.xxx-30, contato (38) 3722-2184, e-mail: fazenda@curvelo.mg.gov.br, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do que preceitua o art. 74, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que se trata de contratação de serviços que somente pode ser prestado por empresa ou representante exclusivo, para atender às necessi-



MUNICÍPIO DE CURVELO
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

dades da Secretaria Municipal de Fazenda, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, uma vez que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso I, do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Curvelo/MG, 13 de maio de 2024.

Pedro Henrique Bianchi
Secretário Municipal de Fazenda



PARECER INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

Analisando o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024**, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, para a contratação de empresa para fornecimento de solução de licença de uso de software para análise de oportunidades e metas em energia e água através de contas, auditoria de consumos, juntamente com a sua implementação e treinamento, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, a Procuradoria Municipal concluiu que todos os atos transcorreram com regularidade e na conformidade da Lei nº 14.133/21.

Por força de norma legal e constitucional, compete ao órgão jurídico prestar consultoria sob os aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, logo, por não estar inserida no plexo de atribuições deste órgão, a Procuradoria-Geral do Município não realizará análise de questões técnico-administrativas, econômico-financeiras, orçamentárias (especialmente ante ao fato de que estes elementos foram analisados pela autoridade consulente) e nem a análise do juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/21, em vista da documentação e das razões apresentadas, o ato de Inexigibilidade de Licitação foi autorizado pela Autoridade Competente e publicado na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nos termos da citada lei, no prazo legal.

Tratando-se de prestação de serviço, foi formalizado o instrumento de contrato com as formalidades exigidas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21 e publicado o seu extrato nos termos do art. 94 da referida lei.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 55.070
Matrícula nº 6549-6